

seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 02/10/00.

Ataman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Em 27/09/2000

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 230 /2000-GAG

Brasília, 26 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal...”

Esta proposta, fruto de acurado estudo realizado pelos setores competentes do Governo do Distrito Federal, atualiza a regulamentação dos Conselhos Tutelares, corrige as graves distorções hoje existentes tanto no que se refere ao seu funcionamento e número de Conselhos necessários à implantação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto à remuneração e às exigências relativas ao trabalho dos Conselheiros Tutelares.

Buscou-se na elaboração do Projeto de Lei, além de informações fornecidas pelo Ministério da Justiça relativas ao número de Conselhos e remuneração de Conselheiros nas diversas Capitais, fundamentação nas peculiaridades do Distrito Federal e remuneração dos servidores comissionados e respectivas cargas horárias de trabalho.

Oportuno esclarecer que a partir da avaliação do número de ocorrências registradas no SOS Criança e nos Conselhos Tutelares existentes, cotejado o contingente populacional de cada Região Administrativa e tomando como referência as circunscrições judiciárias do Distrito Federal, chegou-se à conclusão de que a criação dos Conselhos Tutelares deverá guardar correspondência com essas circunscrições judiciárias existentes, tanto no número como na localização física.

Dados obtidos junto ao Ministério da Justiça mostram que a remuneração dos Conselheiros praticada no Distrito Federal é, injustificadamente muito inferior à das demais Capitais do País, não expressando ainda os valores da remuneração dos servidores de nível médio do Governo do Distrito Federal (um dos critérios exigidos ao Conselheiro candidato).

Julgamos, pelos parâmetros obtidos face à carga horária exigida dos Conselheiros de 40 horas semanais, que a melhor correspondência a ser adotada no caso do Distrito Federal é com os cargos comissionados que exigem idêntica carga, optando-se pelo nível DF 07 com percepção de R\$ 732, 37 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor médio praticado nas diversas Capitais do País.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1546/00
Fls. n.º 01 RITA

Faz-se oportuno esclarecer ainda, que na atual proposta que pressupõe a fixação de um número de 09 Conselhos Tutelares (por que 09 são as Circunscrições Judiciárias), teremos o total de 45 Conselheiros, ou seja apenas 05 a mais que os atualmente existentes, porém muito aquém do inicialmente proposto por diversas entidades e organismos do Distrito Federal que alcançava o total de 19 Conselhos e 95 conselheiros/cargos, sem no entanto haver qualquer prejuízo da cobertura necessária às comunidades do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como facultado pelo art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de que a matéria será acolhida por essa Augusta Casa, uso da oportunidade para renovar à Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados meus cumprimentos de alto apreço e distinta consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1546/00
11. n. C. 2 R. TA

Projeto de Lei nº

PL 1546/2000

de 2000

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, criados pela Lei nº 234 de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, vinculados a Secretaria de Estado de Ação Social, passam a ser regidos pela presente Lei.

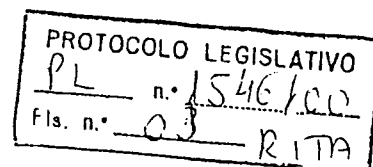
Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo em suas decisões, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos pela comunidade local para o mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A reeleição é caracterizada pela posse do segundo mandato.

Art. 3º - Haverá um Conselho Tutelar em cada circunscrição judiciária do Distrito Federal, sediado na mesma Região Administrativa do Forum..

Art. 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á por sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, podendo votar brasileiros maiores de dezesseis anos, que comprovadamente residam nas respectivas regiões administrativas.

Art. 5º - O pleito será realizado sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal CDCA/DF, que fará convocações especificando dia, horário e local, sob a fiscalização do Ministério Público.



Art. 6º - É vedada a realização de propaganda e financiamento de caráter político-partidário durante o processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 7º - O processo de escolha para renovação dos Conselhos Tutelares terá publicação do edital três meses antes do término dos mandatos.

CAPÍTULO II DA CANDIDATURA

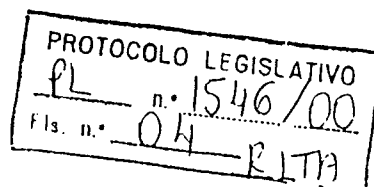
Art. 8º - O candidato que for membro do CDCA/DF., e pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deverá requerer o seu afastamento daquele órgão colegiado para ser empossado.

Art. 9º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, implicando na destituição do cargo em havendo violação desta norma, exceto nos casos já previstos em Lei.

Art. 10º - O servidor público do Distrito Federal escolhido para o desempenho do cargo de Conselheiro Tutelar, ficará liberado de suas funções durante o Curso de Capacitação sem prejuízo de seus vencimentos, e licenciado de suas funções após a sua nomeação, sem prejuízo de direitos e vantagens ressalvadas as disposições contidas em legislação federal, ficando assim garantidos:

- I - retorno ao cargo e lotação de origem, assim que findar o mandato,
- II - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais,
- III - o exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá em serviço público relevante, não sendo permitido ao órgão de origem do servidor público do Distrito Federal a recusa em sua liberação, que será por prazo igual ao do mandato, podendo ser prorrogado por uma única vez, caso seja escolhido novamente.

Parágrafo Único - O servidor no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, ficará sujeito ao cumprimento da carga horária prevista nesta Lei e à supervisão administrativa da Secretaria de Estado de Ação Social.



Art. 11º - O servidor público regido por legislação federal, no ato da inscrição da seleção para escolha de Conselheiro Tutelar, será condição obrigatória anexar declaração do órgão de origem se comprometendo em liberar o mesmo, caso seja escolhido, sem ônus para o Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

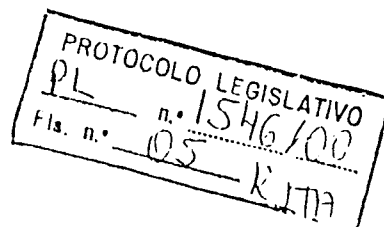
Art. 12 - Podem candidatar-se à seleção ao cargo de Conselheiro Tutelar os brasileiros que atenderem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir na Região Administrativa ou ter atividade profissional comprovada a mais de um ano, na respectiva RA;
- IV - certificado de conclusão de 2º grau;
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI - não ter sido destituído do cargo de Conselheiro Tutelar anteriormente.

Parágrafo Único - O CDCA-DF promoverá a realização de teste e avaliação de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre esta Lei.

Art. 13 - O candidato que obtiver rendimento suficiente na avaliação de conhecimento, citado no parágrafo único do artigo 12º, terá sua inscrição homologada pelo CDCA e publicada no DODF, para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 14º - Poderá ser impugnada, mediante pedido de qualquer cidadão ao CDCA, a candidatura que não preencher os requisitos exigidos nesta Lei.



CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 15 – Concluída a apuração dos votos, o CDCA proclamará o resultado, ficando os cinco primeiros mais votados como titulares e os cinco seguintes como suplentes na respectiva ordem de votação.

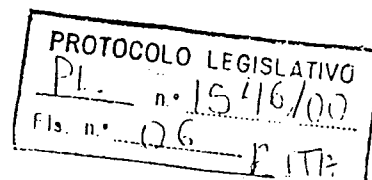
Parágrafo Único – Havendo empate na votação, será escolhido o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento.

Art. 16 – Os candidatos escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CDCA-DF, e nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado de Ação Social.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 18 - São atribuições dos Conselheiros Tutelares, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I - conhecer as situações de vulnerabilidade social ou pessoal que envolvam crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, aplicando as medidas específicas;
- II - promover a execução das medidas de proteção, aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, aos adolescentes autores de atos infracionais, cumulativamente;
- III - subsidiar os órgãos competentes do Distrito Federal na elaboração da proposta orçamentária com relação a serviços e programas públicos responsáveis pelo atendimento à infância e à juventude;
- IV - subsidiar o CDCA/DF para a formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - representar, na forma do Art. 22º, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, em nome da criança e do adolescente e de seus pais ou responsáveis, para efeito de defesa de direitos;



VI - encaminhar à Delegacia de Proteção da Criança e Adolescente notícias de crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - representar ao Ministério Público, para efeito de instauração de inquérito civil público e de ajuizamento de ações judiciais de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de serviços ou programas públicos;

VIII - representar ao Juízo da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela instauração dos procedimentos de apuração:

a) de irregularidade em entidade governamental e não governamental;

b) de infração às normas de proteção da criança e do adolescente.

IX - fiscalizar:

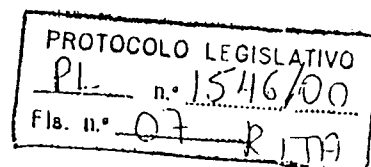
a) as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que desenvolvam os programas de proteção e sócio educativos, previstos no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sistemática e regularmente, para efeito do inciso anterior;

b) os demais órgãos públicos e organizações não governamentais que atendam crianças ou adolescentes, em havendo notícias de infrações às normas de proteção da criança e do adolescente ou de crimes contra esses;

c) as diversões, espetáculos públicos e estabelecimentos de hospedagem, em havendo notícia de descumprimento das normas de prevenção especial, estabelecidas no art. 70 e seguintes do ECA.

Art. 19 - São situações de vulnerabilidade social e pessoal todas aquelas em que quaisquer direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos seus pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

§ 1º Essas situações de vulnerabilidade social e pessoal deverão ser definidas, exemplificativamente, como orientação, nas diretrizes gerais para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formuladas pelo CDCA/DF.



§ 2º O procedimento para apuração dessas situações de vulnerabilidade social e pessoal será o estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

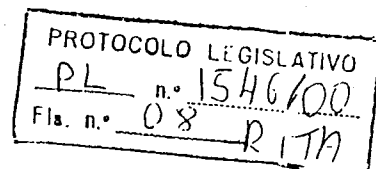
§ 3º Como parte desse procedimento, os Conselhos Tutelares poderão:

- a) expedir notificações;
- b) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- c) requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes ou representar ao Juízo competente na hipótese de inexistência de registro civil das pessoas naturais, quando necessário na forma da legislação pertinente;
- d) requisitar estudos de casos, laudos periciais e pareceres técnicos de órgãos públicos e organizações representativas da sociedade, para instruir o procedimento apuratório.

§ 4º As medidas aplicáveis à crianças, adolescentes, aos pais e responsáveis, nas situações de vulnerabilidade social e pessoal, serão estritas às previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, e serão sempre aplicadas fundamentadamente pelos Conselhos Tutelares ou por Conselheiro Tutelar, em caráter emergencial, ad referendum do seu Conselho.

Art. 20 - Aplicadas as medidas próprias à crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis, em situações de vulnerabilidade social e pessoal, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e do Regimento Interno dos Conselhos do Distrito Federal a execução dessa decisão será promovida pelo respectivo Conselho Tutelar, devendo para tanto:

I - sensibilizar a comunidade para a defesa dos direitos ameaçados ou violados das crianças e adolescentes reconhecidos em situações de vulnerabilidade social e pessoal, quando beneficiados em medidas específicas de proteção ou quando tiveram seus pais ou responsáveis submetidos às medidas próprias;



II – articular com os dirigentes de órgãos públicos e de organizações representativas da sociedade, visando ao atendimento a essas crianças e adolescentes, quando beneficiadas com medidas específicas de proteção;

III – requisitar serviços públicos distritais ou federais, no território do Distrito Federal, nas áreas da saúde, educação, previdência e assistência social, trabalho e segurança.

IV – representar junto ao Juízo da Infância e da Juventude, nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões, adotadas na forma legal;

Art. 21 - Os Conselhos Tutelares funcionarão regularmente de segunda a sexta feira, das 08:00 'as 18:00 horas, ininterruptamente, cumprindo a carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações do Governo do Distrito Federal e servidores requisitados pela Secretaria de Estado de Ação Social.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Ação Social, manterá parcerias com os demais órgãos do GDF, em especial com a Administração Regional de cada Região Administrativa, visando prover o Conselho Tutelar para o seu efetivo funcionamento.

Art. 23 – Convocar-se-á os suplentes nos seguintes casos:

I – quando o afastamento for superior a trinta dias;

II – no caso de renúncia;

III – no caso de vacância por morte, abandono ou perda do mandato;

IV – desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, no termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Não poderão, no mesmo Conselho, dois ou mais Conselheiros Tutelares gozarem recesso ou férias no mesmo período.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1546/00
Fls. n.º 09 - RITA

CAPÍTULO VI DO CARGO E REMUNERAÇÃO

Art. 24 - Ficam criados quarenta e cinco cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, em nível de DF 07, no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, na parte relativa à Secretaria de Estado e Ação Social, destinados exclusivamente a Conselheiros Tutelares Titulares escolhidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão preenchidos à medida que forem instalados os Conselhos Tutelares previstos nesta Lei.

Art. 25 - Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados nos Cargos em Comissão com mandato de 3 (três) anos, por ato do Governador do Distrito Federal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei, no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares e demais diplomas legais.

Art. 26 - O suplente de Conselheiro Tutelar quando convocado, perceberá a remuneração a que tiver direito o conselheiro titular, pelo período que exercer o cargo.

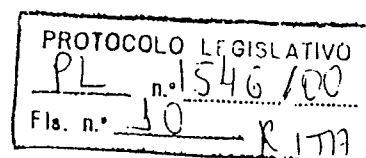
CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 27 - Funcionará no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, a Coordenação Técnico-Administrativa dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de coordenar, apoiar, supervisionar, assessorar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos Tutelares e a atuação dos seus respectivos Conselheiros.

Art. 28 - Compete a Coordenação Técnico-Administrativa:

I - elaborar as normas de funcionamento da Coordenação constante do Art. 27º desta Lei;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares e fiscalizar o seu cumprimento;



III - instaurar processo disciplinar ex-officio ou mediante qualquer representação para apurar eventuais faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções e submetê-lo ao CDCA, para julgamento;

IV - aplicar as penalidades disciplinares de acordo com o disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares e esta Lei;

V - autorizar o afastamento dos Conselheiros Tutelares quando solicitado, nos casos previstos nesta Lei, e no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;

VI - mediar conflitos de atribuições entre os Conselhos Tutelares e demais órgãos públicos;

VII - encaminhar à Secretária de Estado de Ação Social e ao CDCA/DF relatórios mensais sobre os trabalhos realizados pelos Conselhos Tutelares;

VIII - dispor sobre a organização administrativa dos Conselhos Tutelares e fiscalizar o cumprimento do seu regime de trabalho conforme disposto nesta Lei;

IX - decidir sobre conflitos referentes à regra de competência de atuação entre os Conselhos Tutelares, Art. 147 do ECA;

X - promover a supervisão e assessoramento técnico aos Conselhos Tutelares, cabendo ao CDCA/DF subsidiar as áreas em que deverá se dar a intervenção da Coordenação.

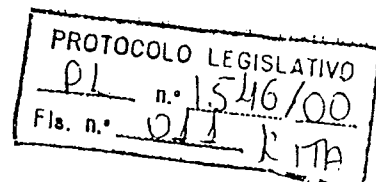
CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E PENALIDADES

Art. - 29 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer suas atribuições com zelo e dedicação, sem romper o sigilo em relação aos casos analisados;

II - observar as normas legais e regulamentares, não omitindo-se ou recusando-se injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho da função;



- IV – ser assíduo e pontual ao serviço não deixando de comparecer injustificadamente no horário de trabalho;
- V – não aplicar, sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faça parte, medidas de proteção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – não retirar, sem prévia anuência do Coordenador do Conselho, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;
- VII – não delegar à pessoa estranha ao Conselho Tutelar, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VIII – não coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiar-se à associação profissional ou sindical, ou partido político, quando no exercício de sua função;
- IX – não exercer quaisquer outras atividades no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, no dia e horário de trabalho;
- X – não usar de sua função para angariar vantagens para si ou para terceiros;
- XI – não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e proceder de forma desidiosa em razão de sua função;
- XII – não utilizar os recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

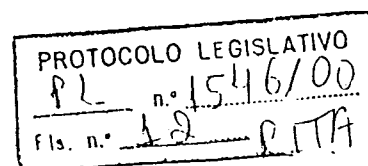
Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua atribuições.

Art. 30 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

Art.31 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 32 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação do art 29 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Art. 33 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos deveres do art. 28, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 34 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

III – abandono da função de conselheiro tutelar por período superior a trinta dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física, em serviço, a outro membro do Conselho ou a particular;

VIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IX – reincidência de duas faltas punidas com suspensão;

X – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno e desta lei.

Art. 35 – As penalidades disciplinares serão aplicadas depois de processo administrativo regular conduzido pela Coordenação Técnico-Administrativa e julgadas pelo CDCA-DF, nas seguintes situações:

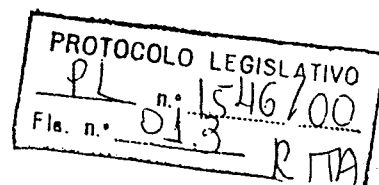
I – pelo Secretário de Estado de Ação Social, quando se tratar de a advertência e suspensão;

II – pelo Governador do Distrito Federal, no caso de perda do mandato.

Art. 36 – A Coordenação quando tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares, é obrigada a promover apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A notícia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 37 – Para apuração de prováveis irregularidades praticadas por Conselheiro tutelar será aplicada, no que couber, a legislação pertinente aos servidores públicos em geral.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 – Os demais procedimentos sobre os Conselhos Tutelares constarão no seu respectivo Regimento Interno.

Art. 39 – A Secretaria de Estado de Ação Social, através da Coordenação Técnico Administrativa dos Conselhos Tutelares, baixará no prazo de 60 (sessenta) dias o Regimento Interno de que trata o Art. 28 inciso II desta Lei.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 234 de 15 de janeiro de 1992 e a Lei nº 518 de 30 de julho de 1993.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1546/00
Fls. n.º	14 R. ITA.